

Bruxelas, 12 de dezembro de 2017
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2016/0276 (COD)**

**15553/17
ADD 2**

CODEC 2045	EDUC 448
ECOFIN 1105	SOC 800
POLGEN 165	EMPL 612
COMPET 864	EF 335
RECH 416	AGRI 687
ENER 506	TELECOM 350
TRANS 548	UEM 343
ENV 1054	JAI 1182

NOTA PONTO "A"

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Conselho

Assunto: Projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) 2015/1017 no que se refere ao prolongamento da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (**primeira leitura**)

- Adoção do ato legislativo

= Declarações

Declaração do Conselho sobre a governação

O Conselho não considera que a presença de um perito designado pelo Parlamento Europeu nas reuniões de conselhos como o Conselho Diretivo seja uma característica normal dos mecanismos de financiamento. Recorda que, em todo o caso, tal perito não deverá participar no processo de tomada de decisão do órgão em causa.

Neste contexto, o Conselho gostaria de chamar a atenção para o facto de que, no caso em apreço, o requisito fundamental do Conselho Diretivo para a tomada de decisão é a unanimidade dos seus membros com direito de voto.

Declaração da Áustria, Bélgica, República Checa, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Países Baixos, Eslovénia, Suécia e Reino Unido sobre a reutilização de reembolsos e receitas de instrumentos financeiros criados no âmbito do anterior QFP

O Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, estabelece regras claras para a eventual utilização dos reembolsos provenientes de instrumentos financeiros. De acordo com o artigo 140.º, n.º 6, os reembolsos anuais aos instrumentos financeiros só podem ser utilizados para o mesmo instrumento financeiro ou a mesma garantia orçamental, ao passo que as receitas são inscritas no orçamento como receitas gerais.

No contexto dos debates em curso sobre a revisão do Regulamento Financeiro, a orientação geral do Conselho não propõe quaisquer alterações a esta regra geral. Embora, de acordo com uma nova disposição proposta no art. 202.º, n.º 2, possa ser possível reafetar um montante em dívida das receitas afetadas ao abrigo de um ato de base que será objeto de revogação ou caducidade a outro instrumento financeiro com objetivos semelhantes, esta disposição constitui uma exceção clara e derroga a regra geral. É de referir também que esta disposição não é ainda aplicável.

Como tal, os Estados-Membros acima mencionados gostariam de salientar que o financiamento do FEIE 2.0 num montante de 25 milhões de euros a partir de reembolsos e receitas provenientes de instrumentos financeiros da rubrica 1a criados ao abrigo do anterior quadro financeiro plurianual (QFP) constitui uma exceção absoluta e não deve, de modo algum, ser considerado como um precedente para o futuro tratamento das receitas e reembolsos provenientes de instrumentos financeiros criados no âmbito do anterior QFP. As eventuais propostas futuras sobre a utilização dos reembolsos provenientes de instrumentos financeiros devem ser plenamente alinhadas pela regra geral em matéria de reembolsos e receitas prevista no regulamento financeiro.